



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.118/08

Objeto: Embargo de Declaração

Órgão: Câmara Municipal de Santa Rita

Embargos de Declaração – Prestação de Contas Anuais do Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita. Exercício 2007. Pelo não conhecimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 062/2011

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão APL TC nº 207/2010, de 17 de março de 2010, publicado no DOE de 24 de março de 2010, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **não conhecer** dos presentes **embargos declaratórios, por intempestivos**, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão. **APL TC nº 207/2010**.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões - Plenário João Agripino.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2011.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.118/08

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador Geral, Senhores Auditores:

Gilvandro Inácio dos Anjos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, teve sua prestação de contas relativa ao exercício 2007 apreciada por este Tribunal, na sessão realizada em 17 de março de 2010, ocasião em que os Exmos. Srs. Conselheiros decidiram:

- a) *JULGAR IRREGULAR* a referida prestação de contas;
- b) *DECLARAR o atendimento PARCIAL* às disposições da LRF;
- c) *APLICAR* ao Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, ex-presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, *MULTA* no valor de R\$ 2.805,10 à luz do art. 56, inciso II da LOTCE;
- d) *IMPUTAR* ao Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício 2007, débito de R\$ 573.824,70, sendo: R\$ 380.322,70 referente a despesas não comprovadas; R\$ 64.400,00 referente a despesas insuficientemente comprovadas com locação de veículos; R\$ 70.996,00 referente a despesas superfaturadas com gravações de sessões legislativas e materiais de expediente; R\$ 23.830,00 referente a aquisições excessivas de materiais de limpeza a firmas inidôneas; R\$ 21.356,00 referente a aquisições de bens não localizados na Câmara; R\$ 7.500,00 referente a serviços de consultoria não comprovados; e R\$ 5.420,00 referente a despesas insuficientemente comprovadas com manutenção de computadores, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual.

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos interpôs Embargos de Declarações tentando reverter o decisum (documentos de fls. 739/742). Ao analisar essa documentação, a Assessoria de Gabinete verificou que os mencionados embargos foram protocolizados neste Tribunal no dia 24 de fevereiro de 2011, portanto, 317 dias após a publicação no Diário Oficial do Estado da decisão recorrida, contrariando o disposto no artigo 277 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

Assim, os embargos sob exame não merecem ser reconhecidos. É o relatório. Não houve pronunciamento do MPJTCE.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões aqui relatadas, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não conheçam dos presentes ***Embargos Declaratórios, porque intempestivos***, e mantenham, na íntegra, os termos do acórdão. **APL TC nº 207/2010.**

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator